



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.014359/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.450 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente MOEMA DA SILVA BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
ERRO NA INDICAÇÃO DO ANO-CALENDÁRIO EM DECLARAÇÃO
RETIFICADORA.

Comprovado que o contribuinte apresentou declaração retificadora referente ao ano-calendário anterior, e tendo havido recolhimento integral do tributo devido no prazo legal, é de se cancelar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-28.976 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Na origem, tem-se lançamento onde foram apuradas infrações consistentes em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e divergência no valor da contribuição à previdência oficial.

No relatório da decisão de piso (e-fls.66-68), tem-se o quanto segue:

Trata-se de Notificação de Lançamento constituído contra a contribuinte em epígrafe, relativo ao exercício de 2005, ano-calendário 2004. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto de Renda Pessoa Física - 1.637,82
Suplementar
Multa de ofício (passível de redução) 1.228,36
Juros de Mora (calculados até 10/2007) 586,17
Valor do Crédito Tributário apurado 3.452,35

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 04, houve omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 13.174,25 recebido pelo titular, da fonte pagadora União Educacional do Planalto Central Ltda, CNPJ: 00.720.144/0001-12. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 489,14.

A fiscalização informa que a contribuinte foi intimada em 18/09/2007 para retificar suas declarações do exercício 2004 o qual ela havia retificado indevidamente, e 2005 para acrescentar os rendimentos ora lançados, porém, ela não se manifestou.

Cientificado do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, instruída com o documento de fls. 02, alegando que a descrição dos fatos não corresponde à verdade e que no verso da intimação, encontra-se o carimbo prorrogando o prazo de atendimento para 17/10/2007, em virtude da impossibilidade da SRF de atender a referida demanda em 04/07/2007.

O julgador de primeira instância não acatou os argumentos da contribuinte e consignou o quanto segue:

No exercício 2005 a defendente encaminhou Declaração de Ajuste Anual relativo ao ano-calendário 2004, declarando rendimentos tributáveis recebidos da Fundação Universidade de Brasília no valor de R\$ 49.096,06.

No entanto, consta da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, ano de retenção 2004, apresentada pela fonte pagadora União Educacional do Planalto Central S/C Ltda, CNPJ: 00.720.144/0001-12, às fls. 57, a qual informa que foi pago a contribuinte o valor de R\$ 13.174,25.

Conforme despacho da Seção de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 60, "a contribuinte retificou indevidamente o exercício 2004 com os dados do exercício de 2005; a ia notificação foi emitida em 18/09/2007, fls. 37, para que fosse feito o acerto das declarações.

A contribuinte dirigiu-se ao CAC e lhe foi concedida dilatação do prazo para a execução dos devidos acertos até 17/10/2007, fls. 02, contudo não procedeu à retificação solicitada e após o decurso do prazo concedido para os acertos das declarações a 2ª notificação foi emitida, em 22/10/2007, fls. 41".

Realizamos consulta ao sistema SIEF-WEB e constatamos que a contribuinte não retificou a Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005.

Diante do exposto, VOTO pela Procedência do lançamento tributário.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 73-74) a recorrente esclarece que esqueceu de informar os rendimento pagos por União Educacional do Planalto Central S/C Ltda. e que ao ser

intimada para retificá-la, equivocou-se no envio, por se tratar de pessoa leiga, que acreditava que sua impugnação equivaleria à retificação. Pede a declaração de nulidade da notificação e prazo para retificação da declaração de ajuste do exercício de 2005, ano-calendário 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Conforme esclarecido no recurso voluntário, a recorrente encontrou dificuldade na retificação da declaração do ano-calendário 2004 e laborou em erro.

O erro mencionado, e que a recorrente não soube esclarecer, foi devidamente constatado pela RFB, como se observa do documento constante à e-fl. 65, elaborado pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT, onde se lê:

O contribuinte faz suas alegações às **fls. 01**. Para isto anexou documentos às **fls. 02 a 05**. O contribuinte **retificou indevidamente** o EXERCÍCIO de 2004 com os dados do EXERCÍCIO de 2005; a **1ª notificação** foi emitida em **18/09/2007, fl. 37**, para que fosse feito o acerto das declarações. O contribuinte dirigiu-se ao CAC e lhe foi concedida **dilatação do prazo** para a execução dos devidos acertos **até 17/10/2007, fls. 02**. O contribuinte não procedeu à retificação solicitada e **após o decurso do prazo concedido** para os acertos das declarações a **2ª notificação** foi emitida, **22/10/2007, fl. 41**.

Como se infere, a recorrente retificou indevidamente sua declaração de ajuste do exercício de 2004, tendo informado dados relativos ao exercício de 2005.

Assim, foram apurada as infrações de omissão de rendimentos e de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Entendo que os documentos que já constavam nos autos, comprovam a veracidade das alegações da recorrente, senão vejamos:

Às e-fls. 18-20 consta a declaração correta do ano-calendário 2004, exercício 2005, onde os valores indicados coincidem com aqueles informados pela fonte pagadora à e-fl. 21:

DF CARF MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

Fl. 19 Pág: 2

07/04/2008 - 12:21

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - 2005

ND:01/12.678.714

1221011010053908724107048

CPF: 354.839.627-53

1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 00.038.174/0001-43					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	13º SALÁRIO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	00.038.174/0001-43	49.096,06	5.042,77	5.884,59	2.863,22
TOTAL		49.096,06	5.042,77	5.884,59	2.863,22

Nome do Beneficiário constante na Dirf: MOEMA DA SILVA BORGES
Código da Receita: 0561 - IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado

	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
Jan	5.300,35	589,97	398,47	0,00	0,00
Fev	3.436,13	589,97	359,61	0,00	0,00
Mar	3.436,13	589,97	359,61	0,00	0,00
Abr	3.436,13	589,97	359,61	0,00	0,00
Ma	3.436,13	589,97	359,61	0,00	0,00
Jun	3.436,13	589,97	359,61	0,00	0,00
Jul	3.436,13	589,97	359,61	0,00	0,00
Ago	3.336,13	664,96	359,61	0,00	0,00
Set	4.033,26	828,07	503,20	0,00	0,00
Out	5.500,65	649,49	834,37	0,00	0,00
Nov	6.430,63	649,49	1.166,73	0,00	0,00
Dez	3.877,26	664,97	464,55	0,00	0,00
Tot	49.095,06	7.586,77	5.884,59	0,00	0,00
13º	3.977,26	649,49	464,55	0,00	0,00

Na declaração retificadora do exercício 2004, relativa ao ano-calendário 2003 (e-fls. 54-56) observa-se que a recorrente informou os valores recebidos de União Educ. do Planalto Central no ano seguinte, conforme reprodução:

DF CARF MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

Fl. 55 Pág: 2

03/06/2008 - 10:27

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - 2004

ND:01/34.356.663

1027011010080423841703068

CPF: 354.839.627-53

1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 00.038.174/0001-43					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	13º SALÁRIO
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	00.038.174/0001-43	49.095,06	5.042,77	5.884,59	2.863,22
UNIAO EDUC. DO PLANALTO CENTRAL S/C LTDA	00.720.144/0001-12	13.174,25	1.449,16	469,14	0,00
TOTAL		62.269,31	6.491,93	6.373,73	2.863,22

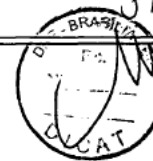
DF CARE MF



Receita Federal

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Emissão: 03/06/2008 - 10:19

Fl. 62
Pág: 1/ 1**Dados do Beneficiário:**

CPF: 354.839.627-53

Nome do Beneficiário constante do cadastro: MOEMA DA SILVA BORGES

Dados da Declaração:

CNPJ do declarante: 00.720.144/0001-12 Ano-calendário: 2004

Nome do Declarante: UNIAO EDUC DO PLANALTO CENTRAL S/C LTDA

Data de Entrega: 28/02/05 17:50

Códigos de Receita: 1

Tipo: ORIGINAL

Nome do Beneficiário constante na Dirf: MOEMA DA SILVA BORGES					
Código da Receita: 0588 - IRRF - Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício					
	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ma	1.500,00	165,00	41,55	0,00	0,00
Jun	1.584,00	174,24	52,76	0,00	0,00
Jul	1.584,00	174,24	52,76	0,00	0,00
Ago	1.584,00	174,24	52,76	0,00	0,00
Set	1.584,00	174,24	52,76	0,00	0,00
Out	1.584,00	174,24	52,76	0,00	0,00
Nov	1.584,00	174,24	52,76	0,00	0,00
Dez	2.170,25	238,72	131,03	0,00	0,00
Tot	13.174,25	1.449,16	489,14	0,00	0,00
13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Ainda que a recorrente tenha se equivocado na retificação de sua declaração de ajuste do exercício 2004, o que está devidamente comprovado pelos documentos indicados, também se constata que o imposto de renda devido foi recolhido na sua integralidade no prazo legal, devendo o crédito apurado ser cancelado.

Nesse sentido já decidiu este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 15453.000271/2009-51

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed May 08 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue May 21 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2005 IMPOSTO COMPLEMENTAR. Somente os recolhimentos efetuados no decorrer do ano-calendário, até o ultimo dia útil de dezembro, podem ser objeto de compensação a título de imposto complementar na DAA do exercício correspondente. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ERRO DE PREENCHIMENTO. Comprovado o erro do contribuinte ao preencher a declaração retificadora, deve ser cancelado o crédito apurado, relativo a diferença correspondente à multa por suposto recolhimento em atraso, que, de fato, não ocorreu.

Numero da decisão: 2401-006.506

Nome do relator: MIRIAM DENISE XAVIER

Constatada a divergência entre os valores informados pela fonte pagadora e aqueles declarados pelo contribuinte, a autoridade fiscal agiu corretamente ao proceder ao lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN.

Isso não obstante, em prestígio à verdade material que deve orientar o processo administrativo fiscal, se constatado, como no caso concreto, que o imposto devido foi retido e recolhido a tempo, este não poderá mais ser cobrado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU PROVIMENTO para cancelar o crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert